

Panorama Geral do Judiciário - COVID 19

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RESOLUÇÃO 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020

- ✓ Restrição de acesso do público às sessões de julgamento, permitindo apenas a presença dos procuradores das partes dos processos previstos para o dia, conforme as pautas de julgamento divulgadas na internet.
- ✓ Suspensão temporária as visitas à corte e a entrada do público externo na Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, e incentivo a adoção de videoconferência para a realização de reuniões e audiências.
- ✓ O acesso aos gabinetes dos 33 ministros ficará a cargo de cada magistrado.]
- ✓ Suspensão dos prazos processuais a contar da publicação da Resolução (19.03.2020), até o dia 30 de abril de 2020



OFÍCIO CNJ – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPEDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS

Ofício enviado dia 26.03.2020 aos tribunais de todo o país, com esclarecimentos e reforço sobre as obrigações previstas na Resolução nº 313/20, que suspendeu os prazos e determinou regime de plantão extraordinário até 30 de abril, devido à pandemia da covid-19, com o destaque dos seguintes pontos:

- ✓ Deve ser observada regularmente durante o expediente do Plantão Extraordinário a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos.
- ✓ A suspensão determinada pela Resolução CNJ n. 313/2020, em seu art. 5°, se refere apenas aos prazos processuais.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RESOLUÇÃO 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020

- ✓ Prorrogação do prazo de vigência da Resolução no 313 para o dia 15.05.20, o que poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência do CNJ, caso necessário.
- ✓ Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no STF e na Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados a partir do dia 04.05.20.
- ✓ Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação
- ✓ As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PLATAFORMA DIGITAL PARA AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA



A ferramenta propiciará a criação de salas virtuais pelos magistrados para realização de sessões de julgamento, audiências ou reuniões. Por esse meio, também será possível a interação com todos os atores do Sistema de Justiça, composto por advogados públicos e privados, membros do Ministério Público e defensores públicos. Caso necessário, também será possível a sustentação oral de modo virtual e ao vivo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

EMENDA
REGIMENTAL 53,
DE 18 DE MARÇO
DE 2020

RESOLUCÕES 669, 670 E 672, DE 19 DE MARÇO DE 2020, 23 DE MARÇO DE 2020 E 26 DE MARÇO DE 2020

- ✓ O Supremo Tribunal Federal suspendeu os prazos processuais de processos físicos até o dia 30.04.20, mantidos, porém, "os atos necessários à preservação de direitos e de natureza urgente", tais como: medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza; pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão.
- ✓ Além disso, a Resolução 669/2020 trouxe alterações regimentais que permitem a sustentação oral em sessões virtuais, que não foram suspensas pela pandemia, e a Resolução 672/2020 aprovou a realização de videoconferência nas sessões de julgamento.

Vida, Saúde Suplementar e Capitalização

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

PAINEL -DADOS ATUALIZADOS -PROCESSOS RELACIONADOS À COVID-19 NO STF



PAINEL DE AÇÕES COVID-19

Saiba mais

Processos

1.631

Decisões*

1.440

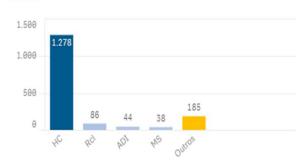
*Pode existir mais de uma decisão ou despacho por processo



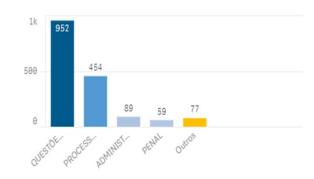


Atualizado em 05/05/2020 13:53:07

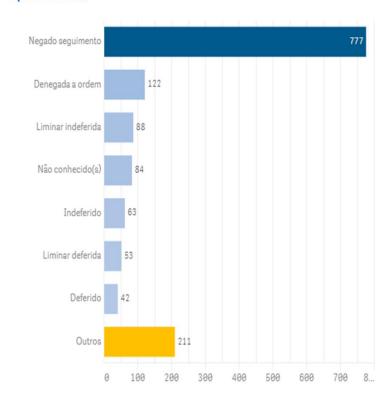
Classe



Assunto



Tipo de Decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

RESOLUÇÕES 04, 05 E 06, DE 16, 18 E 20 DE MARÇO DE 2020.

RESOLUÇÕES 08 E 09, DE 15 E 17 DE ABRIL DE 2020.

- ✓ Prazos processuais e de processos administrativos inicialmente suspensos no período de 19.03.2020 a 30.04.20, e posteriormente prorrogados até o dia 03.05.2020.
- ✓ Medidas de Prevenção do contágio pelo novo coronavírus passaram a vigorar por prazo indeterminado, resguardada a possibilidade de revisão ou revogação a qualquer tempo.
- ✓ Atendimento presencial de partes, advogados e interessados suspenso, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis, com a possibilidade, de atendimento presencial apenas no caso de impossibilidade comprovada de comunicação.
- ✓ Realização de sessões de julgamento com uso de videoconferência, em caráter excepcional, até o dia 31 de maio de 2020, o que poderá ser prorrogado caso seja necessário.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT 05/2020

- ✓ Prorroga, por tempo indeterminado, as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus.
- ✓ Estabelece que os prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus voltem a fluir normalmente a partir de 04 de maio de 2020.



MEDIDA PROVISÓRIA 926 E ADI

MP 926 20 DE MARÇO DE 2020



Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

ADI AJUIZADA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DA MP 926/2020

✓ NÚMERO DA ADI	6.341
✓ REQUERENTE	Partido Democrático Trabalhista - PDT
✓ OBJETO ✓ RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO	Sustenta que a redistribuição de poderes de polícia sanitária introduzida pela MP na Lei Federal 13.979/2020 interferiu no regime de cooperação entre os entes federativos, pois confiou à Presidência da República as prerrogativas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção, de serviços públicos e atividades essenciais e de circulação. Segundo o PDT, essa centralização de competência esvazia a responsabilidade constitucional de estados e municípios para cuidar da saúde, dirigir o Sistema Único de Saúde e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica.
✓ MEDIDA LIMINAR ✓ JULGADA DIA 15.04	Em sessão de julgamento realizada dia 15.04, o Plenário do STF, por unanimidade, confirmou o entendimento proferido em liminar de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na MP 926/20 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA 927 E ADIS

MP 927 22 DE MARÇO DE 2020



Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

 ✓ 6.342 ✓ 6.343 ✓ 6.344 ✓ 6.346 ✓ 6.348 ✓ 6.349 ✓ 6.352 ✓ 6.354 ✓ 6.375 ✓ 6.377 ✓ 6.377 ✓ 6.380 RELATOR: Min. Marco Aurélio CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS - FNE RELATOR: RELATOR: RELATOR: RELATOR: RELATOR: RELATOR: RELATOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT REDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - FNE

ADI 6.342 - PDT

JULGADO NO DIA 29.04 Questiona a preponderância de acordos individuais escritos sobre os demais acordos legais e negociais, além da possibilidade de interrupção das atividades pelo empregador e ainda a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, no prazo de até 18 meses. ACUT, a UGT, a CTB, a FS, a CSB, a NCST e o SINAIT foram admitidos como terceiros interessados no processo. - Liminar indeferida. Após, o Tribunal, por maioria, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da MP 927/2020, para suspender-lhes a eficácia.

ADI 6.343 – REDE CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO -06.05 Questiona os dispositivos que: (i) fixam que a ANVISA deverá autorizar restrição de locomoções intermunicipais; (ii) determinam que os entes só poderão adotar medidas com base em evidências científica e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública; e que (iii) gestores municipais só poderão adotar medidas com autorização do Ministério da Saúde. A Febratel ingressou no feito na qualidade de terceira interessada. Liminar Indeferida. Julgamento iniciado em 30.04, ocasião em que pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Continuação do julgamento agendada para o dia 06.05.

ADI 6.344 – REDE SUSTENTABILIDA DE JULGADO NO DIA 29.04 Questiona a redução de salário de trabalhadores em até 25% mediante acordo individual, o que é incompatível com o direito do trabalhador à irredutibilidade salarial, salvo se respaldada em negociação coletiva. Ainda é destacada a necessidade de lei complementar para dispor sobre a multa indenizatória em caso de despedida sem culpa do trabalhador e, portanto, o tema não pode ser objeto de MP, além da prevalência do acordo individual sobre a negociação coletiva a critério do empregador e à revelia dos trabalhadores, o que possibilita restrições a direitos sociais já conquistados. A CUT, a UGT, a CTB, a FS, a CSB e a NCST foram admitidas como terceiras interessadas no processo. Liminar Indeferida. Após, o Tribunal, por maioria, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da MP 927/2020, para suspender-lhes a eficácia.

ADI 6.346 - CNTM JULGADO NO DIA 29.04 Questiona artigos da medida provisória que permitem que acordos individuais de trabalho se sobreponham a acordos coletivos e à legislação federal, o que aniquila direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal e reduz a aplicação dos princípios constitucionais que obrigam a participação das entidades sindicais na negociação de condições especiais nas relações do trabalho. A CSB, a FENEPOSPETRO, a Contee, a CUT, a UGT, CTB, a FS, a CSB e a NCST foram admitidas como terceiras interessadas no processo. Liminar Indeferida. Após, o Tribunal, por maioria, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da MP 927/2020, para suspender-lhes a eficácia.

ADI 6.348 - PSB

JULGADO NO DIA 29.04 Questiona dispositivo da MP que permite a realização de acordo individual escrito entre patrões e empregados para preservação do contrato de trabalho com preponderância sobre demais normas, exceto as constitucionais. Também são atacados pontos que tratam da possibilidade de antecipação de férias, da compensação de jornada, da realização de exames médicos demissionais e da escala de horas. A CUT, UGT, a CTB, a FS, CSB e a NCST foram admitidas como terceiras interessadas no processo. Liminar Indeferida. Após, o Tribunal, por maioria, referendou em parte a liminar, negando referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação ao artigo 31 da MP 927/2020, para suspender-lhe a eficácia.

ADI 6.349 -PCdoB, PSOL e PT

JULGADO NO DIA 29.04 Sustenta que a MP desonera o Estado de suas obrigações ao flexibilizar direitos trabalhistas consagrados na Constituição e na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Eles atacam também pontos da medida provisória que tratam de mudanças normativas para instituição do teletrabalho, concessão de férias coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e suspensão do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por três meses, entre outros. Liminar Indeferida. Em seguida, o Tribunal, por maioria, referendou a decisão que indeferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

ADI 6352 – SOLIDARIEDADE

JULGADO NO DIA 29.04 Afirma que a criação de critérios de acordo individual, a serem elaborados em desrespeito aos direitos sociais e trabalhistas, viola os princípios da vedação do retrocesso social e da dignidade humana e o conceito de cidadania. A CUT, a UGT, a CTB, a FS, a CSB e a NCST foram admitidas como terceiras interessados no processo. Liminar Indeferida. Após, o Tribunal, por maioria, referendou em parte a liminar, negando referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da MP 927/2020, para suspender-lhes a eficácia.

ADI 6354 - CNTI

JULGADO NO DIA 29.04 Impugna artigos introduzidos pela MP 927, dentre eles o afastamento das negociações coletivas e instrumentos coletivos, a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, e a antecipação das férias com postergação do pagamento, o que estaria em desacordo com os princípios basilares da CRFB. . A CUT, a UGT, a CTB, a FS, a CSB e a NCST foram admitidas como terceiras interessados no processo. Liminar Indeferida. Após, o Tribunal, por maioria, referendou em parte a liminar, negando referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da MP 927/2020, para suspender-lhes a eficácia.

ADI 6.375 – ANPT

INICIADO JULGAMENTO VIRTUAL 01.05 Questiona ausência de razoabilidade da norma quando autoriza a antecipação do gozo de férias ainda não adquiridas pelo empregado, em períodos ilimitados. A associação questiona ainda dispositivo que não considera hora-extra no trabalho realizado em regime de teletrabalho, instituindo como regra a ausência de controle de jornada de trabalho e a isenção de pagamento de remuneração extraordinária nas atividades desenvolvidas a distância, salvo acordo individual ou coletivo. Julgamento virtual iniciado em 01.05, com data de término prevista para 08.05. Ministro Marco Aurélio votou pelo indeferimento da liminar.

ADI 6.377 – CONTRATUH

INICIADO
JULGAMENTO
VIRTUAL 01.05

Afirma que determinados artigos introduzidos pela MP 927 imputam obstáculos insuperáveis à negociação coletiva, promovendo o não reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, e afasta a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Além disso, é destacado que a MP afasta totalmente regras sanitárias e de segurança básicas, intensificando a exposição do empregado ao covid-19, principalmente os empregados dos serviços essenciais. Julgamento virtual iniciado em 01.05, com data de término prevista para 08.05. Ministro Marco Aurélio votou pelo indeferimento da liminar.

ADI 6380- CNTS e FNE

INCLUÍDO EM PAUTA VIRTUAL 08.05 Questionam dispositivo que autoriza o empregador a determinar a suspensão das exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, que são essenciais para organização dos profissionais de saúde visando não somente à segurança do trabalhador, mas também a do paciente e da população. Dessa forma, segundo as entidades, não pode a União legislar para suprimir os mecanismos de controle assegurados na Constituição que tornam direito social a proteção do risco à saúde e segurança.

MEDIDA PROVISÓRIA 928 E ADIS

MP 928 23 DE MARÇO DE 2020



Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

ADIS AJUIZADAS EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DA MP 928/2020

NÚMERO DAS ADIS	REQUERENTES
 ✓ 6.347 ✓ 6.351 ✓ 6.353 RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES 	 REDE SUSTENTABILIDADE CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

ADI 6.347 - REDE SUSTENTABILIDA DE Apensada à ADI 6351 Questiona que a MP "claramente limita o direito à informação do cidadão, ao permitir a suspensão dos pedidos de informação" e "impedir o conhecimento de recursos com fundamento nesta negativa, bem como dificulta seu posterior fornecimento, ao exigir a necessidade de reiteração do pedido após o término do estado de calamidade pública".

ADI 6351 CONSELHO
FEDERAL DA
ORDEM DOS
ADVOGADOS DO
BRASIL -OAB

Sustenta que o sigilo das informações públicas é exceção, restrito aos casos em que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As restrições impostas pela MP 928, para a entidade, não passam por esse crivo. Para a OAB, a suspensão dos prazos para apreciação de pedidos, a exigência de reiteração ao término do período de calamidade e a recusa do direito a recurso abrem margem para uma atuação discricionária do Estado e, ao negar ao cidadão meios de defesa contra uma negativa sem fundamento do seu pedido, ofende o princípio do devido processo legal.

ADI 6353 - PSB

Apensada à ADI 6351

Sustenta que os artigos incluídos pela Medida Provisória 928/2020 impedem a aplicação da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) a setores da Administração Pública que se encontram concentrados no combate à pandemia global de COVID-19.

DECISÃO LIMINAR No dia 26.03, foi deferida medida liminar na ADI 6351, sendo determinada a suspensão da eficácia do art. 6°-B da Lei 13.979/2020, que limitou o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

As ADIS foram incluídas em pauta para julgamento no dia 30.04.2020. Detalhes do julgamento no próximo slide.

JULGAMENTOS ADIS – MP 927 E 928

ADIs

6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354. O Plenário do STF, em sessão virtual do dia 29.04, por maioria, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 e, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, suspendeu a eficácia desses artigos. O artigo 29 da MP 927 não considera doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus, e o artigo 31, limitava a atuação de auditores fiscais do trabalho à atividade de orientação.

ADIs

6.347, 6.351 e 6.353 O Plenário do STF, em sessão realizada dia 30.04, por unanimidade, referendou a medida cautelar anteriormente deferida para suspender a eficácia do art. 6°-B da Lei nº 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928/2020, ressaltando-se a necessidade de garantir ao cidadão o pleno acesso às informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. O artigo 6º-B da Lei nº 13.979/2020 previa a suspensão dos prazos de resposta de pedidos de acesso à informação nos órgãos cujos servidores estejam em regime de quarentena ou teletrabalho e que dependam de acesso presencial dos encarregados da resposta ou do agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da pandemia. Também determinava a reiteração dos pedidos pendentes de resposta após o encerramento do estado de calamidade pública e afastava a aceitação de recursos contra negativas de resposta.

MEDIDA PROVISÓRIA 936 E ADIS

MP 936 01 DE ABRIL DE 2020



Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

ADIS AJUIZADA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DA MP 936/2020

NÚMERO DAS ADIS	REQUERENTES
 ✓ 6.370 ✓ 6.363 ✓ 6.383 RELATOR: ✓ MIN. RICARDO LEWANDOWSKI 	 REDE SUSTENTABILIDADE PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH

ADI 6.363 - REDE SUSTENTABILIDADE

> JULGADA EM 17.04.20

Pleiteia a suspensão das regras que autorizam a redução salarial e a suspensão de contratos de trabalho mediante acordo individual introduzidas pela MP 936/20, sob o argumento de que redução da remuneração só é possível mediante negociação coletiva e para garantir a manutenção dos postos de trabalho. Também sustenta que, ainda que se aceitasse a negociação individual para trabalhadores de maior renda, essa hipótese é inviável quando se trata dos mais vulneráveis, que formam a maior parte da força de trabalho. A ANAMATRA, o SINAIT, a ANPT, a CUT, a UGT, a CTB, a FS, a CSB, a NCST, CNI e a ABRAT. ingressam no feito como *amici curiae*.

ADI 6.370 - PT, PCdoB e PSOL Requer a declaração de inconstitucionalidade da MP 936, sob o fundamento de que tal medida viola o fundamento da dignidade da pessoa humana ,bem como os valores sociais do trabalho, além do direito social à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição. A MP 936 foi classificada pelos Requerentes como medida confiscatória do salário e renda do trabalhador, além de abusiva da força do trabalho, vez que, ao invés de ajudar, prejudica o trabalhador. **ADI submetida ao rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.**

ADI 6.383 - CONTRATUH

Questiona que diversos dispositivos da MP 936/2020 desprezam a negociação coletiva e promovem o não reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, possibilitando restrições de direitos sociais conquistados a duras penas pela coletividade, quando os submete, única e exclusivamente, ao acordo individual. **ADI submetida ao rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.**

DECISÃO LIMINAR E INÍCIO DO JULGAMENTO A ADI 6.363 foi julgada no dia 17.04.20, oportunidade que o Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, que foi anteriormente deferida para estabelecer que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho previstos na MP 936/2020 somente serão válidos se os sindicatos dos trabalhadores forem notificados em até 10 dias e se manifestarem sobre sua validade.

ADI - LRF E LDO

✓ NÚMERO DA ADI	6.357
✓ REQUERENTE	PRESIDENTE DA REPÚBLICA/UNIÃO
✓ OBJETO	Sustenta o afastamento de algumas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em relação à criação e à expansão de programas de prevenção ao novo coronavírus e de proteção da população vulnerável à pandemia.
✓ RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES	Os dispositivos questionados exigem, para o aumento de gastos tributários indiretos e despesas obrigatórias de caráter continuado, as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a LDO, além da demonstração da origem dos recursos e a compensação de seus efeitos financeiros nos exercícios seguintes, o que deverá ser relativizado em conjunturas reconhecidas pela Constituição Federal como excepcionais.
✓ DECISÃO LIMINAR	No dia 29.03.20 foi deferida medida cautelar que determinou o afastamento da exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19.

ADI - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÕES 2020

✓ NÚMERO DA ADI	6.359
✓ REQUERENTE	PARTIDO PROGRESSISTA - PP
✓ OBJETO	Pleiteia a inconstitucionalidade progressiva de dispositivos da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), da Lei da Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990) e das Resoluções 23.606/2019 e 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõem sobre o calendário para as Eleições de 2020 e o registro de candidatura.
✓ RELATORA: MIN. ROSA WEBER	Segundo o partido, a manutenção do prazo atual para filiação partidária para as eleições de 2020 impedirá que muitos brasileiros possam satisfazer essa condição de elegibilidade, em clara violação aos princípios democrático e da soberania popular.
✓ LIMINAR INDEFERIDA ✓ INCLUSÃO NA PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL DO DIA 07.05.	De acordo com a argumentação, os potenciais impactos nas eleições de 2020 decorrentes da continuidade do cenário de calamidade ocasionado pela pandemia do novo coronavírus poderão inviabilizar a observância e o cumprimento dos prazos de filiação partidária, domicílio eleitoral e desincompatibilização. Além disso, foi destacado que, em razão das medidas que impossibilitam as agremiações de promoverem reuniões, a arregimentação de novos filiados está consideravelmente comprometida. ADI incluída na pauta de julgamento virtual do Plenário do dia 07.05.

ADI -REQUISIÇÕES DE LEITOS -COVID 19

✓ NÚMERO DA ADI	6.362
✓ REQUERENTE	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
✓ RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Questiona a constitucionalidade de dispositivo da Lei 13.979/2020 que permite aos gestores locais de saúde adotarem a requisição administrativa de bens e serviços no combate ao coronavírus sem o controle da União e sem o esgotamento de alternativas menos gravosas disponíveis. Para a entidade, o poder de requisição deve estar vinculado a uma ação global coordenada e controlada por autoridades federais, sob pena de desequilibrar uma política unificada necessária em situações de emergência como a atual. Além disso, foi argumentado que o abuso de requisições gera insegurança jurídica e afeta o próprio direito à saúde, bem como a livre iniciativa e o direito de propriedade, em prejuízo aos estabelecimentos privados de serviços de saúde. O Instituto de Direito Sanitário Aplicado – IDISA, a Associação Livres, o Distrito Federal, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, a Associação Nacional dos Hospitais Privados ANAHP, os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins pediram ingresso na ADI na qualidade de amicus curiae, o que ainda será apreciado.

LEI 11.087/2020-MT

ADI 6.364

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Requer a inconstitucionalidade da Lei nº 11.087/2020, do Estado de Mato Grosso, que prevê verba de natureza indenizatória mensal a Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e Auditores Substitutos do Tribunal de Contas daquele Estado, e estende a verba para outros agentes públicos, o que corresponde mais de R\$ 7,8 milhões anuais somente para integrantes do TCE/MT. A ADI conta com pedido cautelar, em razão do atual contexto de enfrentamento da pandemia da Covid19, com queda substancial da arrecadação tributária dos Estados, decorrente da paralisação de setores estratégicos para a economia, e da necessidade de auxílio estatal para a população mais carente de recursos.

ADI 6.329

-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO – CONACATE Requer a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.087/2020, por manifesta violência aos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre eles, também, o da razoabilidade e da moralidade.

RELATOR DAS ADI'S:

MARCO AURÉLIO MELLO

ADI -RESOLUÇÃO 4.782/2020 -MINISTÉRIO DA ECONOMIA -BANCO CENTRAL

ECONOMIA -BANCO CENTRAL	
✓ NÚMERO DA ADI	6.368
✓ REQUERENTE	CONFEDERACAO NACIONAL DE TURISMO - CNTUR
✓ OBJETO	Pleiteia a inconstitucionalidade parcial dos dispositivos da Resolução nº 4.782/20, especificamente ao artigo 1º e incisos, na parte que restringe direitos ao validar a medida de novos critérios para o gerenciamento de crédito no âmbito de reestruturações de operações tão somente aos adimplentes e sem risco de inadimplência, de forma genérica e sem clareza, em total ilegalidade, trazendo benefícios desproporcionais às instituições financeiras.
	Assim, requer seja suprimida a restrição e declarada a obrigatoriedade de renegociação, composição e prorrogação de todos os empréstimos, financiamentos, operações de créditos e demais dívidas bancárias para todas as pessoas jurídicas e físicas, de forma ampla e irrestrita, sem distinção, pelo prazo de 60 dias ou enquanto perdurar a pandemia da COVID19.
✓ RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO MELLO	Além disso, ainda é pleiteada a abstenção das instituições financeiras coligadas a FEBRABAN a imputar juros, multas e correção monetária sobre as operações financeiras objeto da respectiva renegociação, sem a incidência de cobrança de valores a maior, novações e aditivos que possam onerar as operações de crédito em questão, mantendo as condições originais e anteriores.
✓ SEGUIMENTO NEGADO	Em 14.04 foi negado seguimento a ADI pelo Ministro Relator, sob o fundamento de que a CNTUR pretendia apenas questionar o comportamento de instituições financeiras em relação à efetivação das medidas tomadas pelo Banco Central, e não confrontar a resolução com o texto constitucional No dia 22.04 foi interposto Agravo Regimental, que ainda será apreciado.

MEDIDA PROVISÓRIA 932 E ADI

MP 932 31 DE MARÇO DE 2020



Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

ADI AJUIZADA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DA MP 932/2020

ADI 6.373 - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT

RELATOR:
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Requer a declaração de inconstitucionalidade de artigos da MP, que ao mesmo tempo em que reduz pela metade os recursos destinados ao "Sistema S", eleva, em 100% (cem por cento), a contraprestação pelos serviços de recolhimento e repasse realizados pela Receita Federal, desviando-os, assim, da sua destinação constitucional, e confiscando os valores destinados ao "Sistema S", eis que ausentes razões para o aumento da remuneração

ADI 6.378 - SOLIDARIEDADE

RELATOR:
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Sustenta que a MP nº 932, ao reduzir em 50% as alíquotas das contribuições sociais destinadas a essas entidades, acaba por violar frontalmente diversos artigos 3º, 6º e 203 da CRFB/88, porquanto prejudica desproporcionalmente atividades sociais que visam exatamente o "suposto" objeto da norma provisória que é a promoção do emprego.

MEDIDA PROVISÓRIA 954 E ADIS

MP 954 17 DE ABRIL DE 2020



Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

ADIS AJUIZADAS EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DA MP 954/2020

NÚMERO DAS ADIs	REQUERENTES
 ✓ 6.387 ✓ 6.388 ✓ 6.389 ✓ 6.390 ✓ 6.393 RELATORA: MIN. ROSA WEBER 	 CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB

ADI 6.387 -CONSELHO FEDERAL OAB INCLUÍDA NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 06.05	Sustenta que não há no texto da MP qualquer vinculação necessária entre a finalidade para a qual serão empregados os dados coletados e a situação de emergência de saúde pública. Desta forma, a MP estaria violando diretamente, artigos da CRFB que asseguram, respectivamente a dignidade da pessoa humana; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; o sigilo dos dados e a autodeterminação informativa.
ADI 6.388 -PSDB INCLUÍDA NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 06.05	Sustenta que não há proporcionalidade na regra, que permite uma concentração de informações no Estado referente ao indivíduo e, principalmente, à coletividade. Destaca ainda que os dados constantes dos cadastros das empresas de telefonia são elementos da vida privada e da intimidade da pessoa, não sendo lícito seu manejo da forma como normatizada pela MP 954.
ADI 6.389- PSB INCLUÍDA NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 06.05	Sustenta que, ao promover a disponibilização desregulamentada de dados pessoais, a MP possibilita a criação de uma estrutura de vigilância pelo Estado, que poderia viabilizar interferências ilegítimas sobre os cidadãos. Assim, a MP viola diretamente o direito constitucional à proteção de dados, bem como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e a garantia do <i>habeas data</i> .
ADI 6.390- PSOL INCLUÍDA NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 06.05	Sustenta que a norma não é razoável, pois para pesquisa estatística realizada por amostragem, não há necessidade dos telefones e dos endereços de todos os brasileiros. Assim, a MP não preenche o requisito da relevância necessário para sua edição.
ADI 6.393 - PCdoB INCLUÍDA NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 06.05	Sustenta que, ao adotar a Medida Provisória nº 954, o Chefe do Poder Executivo exorbitou de seu poder conferido pelo art. 62 da CRFB, por afrontar o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.
MEDIDA LIMINAR	No dia 24.04, a Ministra Relatora Rosa Weber suspendeu a eficácia da MP 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada dos usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel, e determinou que o IBGE se abstenha de requerer os dados previstos na MP e, caso já tenha solicitado tais informações, que suspenda tal pedido, com imediata comunicação às operadoras de telefonia.

ADI – LEVANTAMENTO FGTS – COVID 19

ADI 6.371 - PARTIDO DO TRABALHADORES - PT

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Requer reconhecimento da inconstitucionalidade circunstancial da expressão "conforme disposto em regulamento" prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, em virtude do reconhecimento formal do estado de calamidade pública pelo Governo Federal, o que consubstancia o fato gerador do direito subjetivo ao levantamento do FGTS, sendo desnecessária, a expedição de quaisquer outros atos normativos pelo Executivo ou de seus órgãos A Caixa Econômica Federal - CEF e a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC ingressaram no feito, na qualidade de *amicus curiae*..

ADI 6.379 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RELATOR:
MIN. GILMAR MENDES

Requer seja declarada inconstitucional as expressões "a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020" e "até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador", ambas constantes do caput do art. 6°, da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, determinando que a liberação do saque de contas do FGTS seja ser feita, de forma imediata, mas prioritariamente, àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles com idade acima de 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, até o limite disposto no art. 4° do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo.

ADPFs 661 E 663

ADPF 661 Partido Progressista (PP)

ADPF 663 Presidente da República/AGU

Julgamento iniciado dia 22.04.20. Pediu vista o Min. Dias Toffoli.

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Ingressadas a fim de que, em virtude da epidemia do coronavírus, sejam suspensos os prazos de 60 dias para que as medidas provisórias enviadas ao Congresso Nacional percam a eficácia.

Requer a suspensão do prazo inicialmente por 30 dias, com possibilidade de ampliação se até o seu termo final ainda não houverem sido retomas as condições de normalidade para votações do Congresso Nacional.

Na ADPF 661 é pleiteada a suspensão de diversas Medidas Provisórias que não versam sobre a contenção da pandemia da COVID-19, dentre elas a MP 904/2019, que trata da extinção do DPVAT.

No dia 27.03.2020, foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Relator de ambas as ADPFs autorizando o Congresso a flexibilizar o processo de votação das MPs durante o estado de calamidade pública da pandemia do coronavírus, entretanto não foi acolhido o pedido de suspensão dos prazos de votação das MPs.

Foi deferido o ingresso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMF e do Partido dos Trabalhadores – PT, na qualidade de *amicus curiae*, em ambas as ADPFs.

ADPFs 661 E 663 - JULGAMENTO

- ✓ Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes: conheceram a ADPF e referendavam a cautelar para autorizar a possibilidade do Congresso Nacional substituir, temporariamente e de forma excepcional, a comissão mista por uma comissão dupla para a apresentação de parecer diretamente ao plenário enquanto a comissão não puder se reunir fisicamente durante a pandemia.
- ✓ Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio: Não conheciam a ADPF, por entender que a matéria diz respeito a controle preventivo de constitucionalidade e a consultoria quanto a ato posterior.
- ✓ Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia: Seguiram o relator quanto à substituição da comissão mista e à apresentação direta de parecer dos parlamentares, mas apontaram divergência processual em relação ao ato conjunto das Mesas da Câmara e do Senado que permitiu o novo procedimento para as MPs durante a pandemia, sob o fundamento de que o conteúdo da norma tem presunção de validade e produz regularmente os seus efeitos até que o Supremo se pronuncie de forma diversa.
- ✓ Ministro Dias Toffoli (Presidente): pediu vista dos autos

ADPF 671

ADPF 671 Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Ingressada a fim de que o poder público passe a regular a utilização dos leitos de unidades de tratamento intensivo (UTIs), mesmo na rede privada, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus.

Para o PSOL, cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS) assumir integralmente a gestão de hospitais e profissionais de saúde públicos e privados, a fim de garantir o acesso igualitário aos serviços por meio de uma fila única de acesso.

A legenda argumenta que a Constituição Federal prevê que, em caso de perigo público iminente, a propriedade particular pode ser usada por autoridade competente, mediante indenização posterior ao proprietário em caso de dano.



Em 02.04.20 foi proferida decisão que negou seguimento a ADPF 671, sob o fundamento de que a ADPF não constitui meio hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao STF substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes.

O PSOL interpôs agravo regimental, que ainda será levado a julgamento.

ADPF 672

ADPF 672 CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -CFOAB



19)".

Em pedido cautelar, a entidade requer concessão de medida para obrigar o Presidente da República a cumprir o protocolo da OMS replicado pelo Ministério da Saúde, adotando medidas de isolamento social e de não interferência nas atividades dos técnicos do Ministério da Saúde.

Proposta em face de ato do Poder Público delineado na petição inicial como "ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Economia, no âmbito da condução de políticas públicas emergenciais nas áreas da saúde e da economia em face da

crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-

É ainda pleiteado respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e às regras de aglomeração, a imediata implementação dos benefícios emergenciais para desempregados, trabalhadores autônomos e informais; e a imediata inclusão das famílias que se encontram na fila de espera do programa Bolsa-Família.

Relator: Min. Alexandre de Moraes



Em 09.04 foi parcialmente deferida a cautelar, reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia.



